



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

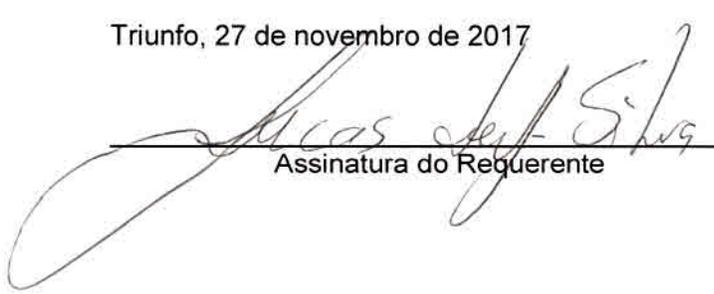
Assunto.....: Impugnação
Subassunto...: Impugnação Edital
No.Processo .: 2017/11/007519
Data Protoc...: 27/11/17
Hora.....: 15:59
Requerente.: Nascimento & Campos Ltda.
Numero.....: 172
Complem.:
Bairro.....: Centro
CEP.....: 95840000
Cidade.....: Triunfo - RS
Logradouro....: Avenida João Pessoa
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet:TEND93H
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Solicita Impugnação de Edital concorrência n ° 005/2017 ,conforme documentos em anexo

Fone: 3654-4298

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 27 de novembro de 2017


Assinatura do Requerente



Nascimento & Campos LTDA
Rua João Pessoa, nº 172, Centro
Triunfo - RS CEP 95840-000
CNPJ: 03.644.009/0001-23
Fone: (51) 3654-4298 / 9619-0314
Email: licitacao@haggltda.com.br

A(o) Ilmo(o) Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Triunfo/RS

CONCORRÊNCIA Nº 005/2017

Impugnante: NASCIMENTO E CAMPOS LTDA.

NASCIMENTO E CAMPOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.644.009/0001-23, com sede na Rua João Pessoa, nº 172, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000, por seu representante legal infra signatário, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da CONCORRÊNCIA em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a data para abertura dos envelopes de habilitação está prevista para 29/11/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º, da Lei n.º 8.666/1993.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A concorrência em referência tem por objeto a *“contratação do serviço de 88 vigias desarmados com jornada de 12/36 e 03 vigias desarmados com jornada de 44h semanais para os prédios públicos do município de triunfo, conforme termo de referência deste edital”*.

Ocorre que, após analisar as exigências do Edital para participar da licitação em epígrafe, identificou a impugnante que se afigura impositiva a retificação de alguns itens constante no instrumento convocatório, consoante se demonstrará a seguir.



Nascimento & Campos LTDA
Rua João Pessoa, nº 172, Centro
Triunfo - RS CEP 95840-000
CNPJ: 03.644.009/0001-23
Fone: (51) 3654-4298 / 9619-0314
Email: licitacao@haggltda.com.br

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

3.1. Da ilegalidade quanto aos requisitos de qualificação técnica:

Especificamente, o edital apresenta nulidade no que tange aos itens de qualificação técnica.

Colhe-se do item 3.5 do instrumento convocatório:

3.5. Qualificação Técnica

I - Atestado de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação devendo conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado.

Ocorre que o edital não está exigindo que o atestado de capacidade técnica esteja devidamente registrado no CRA.

Todavia, evidentemente, a inexistência de tal requisito acaba por macular o instrumento convocatório, por manifesta violação ao artigo 30, I, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, assim dispõe o supracitado dispositivo legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Nascimento & Campos LTDA
Rua João Pessoa, nº 172, Centro
Triunfo - RS CEP 95840-000
CNPJ: 03.644.009/0001-23
Fone: (51) 3654-4298 / 9619-0314
Email: licitacao@haggltada.com.br

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifou-se).

Trata-se, pois, de uma **EXIGÊNCIA LEGAL** que as licitantes apresentem **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES**, sem o que a contratação não se reveste de segurança mínima acerca de se a empresa possui aptidão para cumprir as obrigações objeto do contrato.

E, *in casu*, a entidade profissional competente é o Conselho Regional de Administração - CRA, sendo impositiva a necessidade da exigência editalícia.

Destarte, cediço é que o objetivo da lei de licitação no que tange à área técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CF/88.



Nascimento & Campos LTDA
Rua João Pessoa, nº 172, Centro
Triunfo - RS CEP 95840-000
CNPJ: 03.644.009/0001-23
Fone: (51) 3654-4298 / 9619-0314
Email: licitacao@haggltda.com.br

No caso da presente licitação, é impositivo que seja exigido que as empresas licitantes apresentem **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CRA**, sob pena de violação ao disposto no artigo 30, I, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Como cedição, a exigência de Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, é necessária para resguardar ao ente Público a segurança mínima necessária na contratação, onde, através dos atestados, é possível verificar se a empresa licitante tem experiência anterior para realização daquele tipo de serviço, afastando desta forma qualquer empresa aventureira ou iniciante para a execução dos serviços.

No caso da presente licitação, é absolutamente necessária a retificação, tendo em vista o tipo de serviço a ser desenvolvido durante o contrato, uma vez que tais serviços devem ser realizados apenas por empresas especializadas, o que somente será comprovado através da documentação acima.

Cumprir ressaltar que tal exigência não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover o fiel cumprimento e atendimento às normas que regem a matéria, que é dever da Administração Pública, principalmente levando-se em consideração o local onde será realizado o serviço.

A alteração do edital para inclusão da necessidade dos atestados serem registrados no CRA é a medida impositiva ao caso, para que se garanta a qualidade e segurança dos serviços; caso contrário, o edital é falho e irresponsável, sendo completamente nulo e passível de nulidade os atos dele decorrentes.

A ausência no edital do requisito aqui referido fere os princípios básicos que devem nortear a licitação, permitindo que empresa que não atende a legislação, ou que não seja especializada para os serviços, participe do certame, podendo inclusive sagrar-se vencedora, colocando em risco a saúde das pessoas, a segurança dos usuários, dos aplicadores e inclusive do serviço administrativo público.



Nascimento & Campos LTDA
Rua João Pessoa, nº 172, Centro
Triunfo - RS CEP 95840-000
CNPJ: 03.644.009/0001-23
Fone: (51) 3654-4298 / 9619-0314
Email: licitacao@haggltda.com.br

No caso em tela, contratar ou possibilitar a participação de empresa sem a qualificação técnica definida por lei é correr riscos inclusive de cancelamento do contrato futuro; portanto, é necessária a alteração do edital, para que seja incluída a necessidade de que os atestados de capacidade técnica estejam devidamente registrados no CRA, sendo esta a única maneira de manutenção do instrumento convocatório dentro da legalidade, caso contrário o mesmo é passível de nulidade.

Portanto, **IMPÕE-SE A ALTERAÇÃO NO EDITAL DA LICITAÇÃO EM VOGA**, para que seja exigido que as empresas licitantes apresentem atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CRA, sob pena de violação ao disposto no artigo 30, I, §1º, da Lei nº 8.666/93, afastando-se, assim, qualquer empresa sem qualificação técnica suficiente ou iniciante para a execução dos serviços.

3.2. Da necessidade de ser alterada a Planilha de Custos e Formação de Preços:

Depreende-se do instrumento convocatório que a presente licitação estabelece a contratação de 88 (oitenta e oito) vigias noturnos, com jornada laboral 12x36, mais 3 (três) vigias diurno, com jornada de 44 horas semanais.

Além disso, verifica-se que, a partir do dia 25/02/2018, deverão ser adicionados mais 53 (cinquenta e três) vigias com jornada 12x36 e 6 (seis) vigias com jornada de 44 horas semanais.

Ocorre que, consoante se constata da Planilha de Custos e Formação de Preços, os valores referentes a todos os funcionários estão orçados com base no Salário Base previsto na Convenção Coletiva de Trabalho de 2017, estando, ainda, estabelecido que não será concedido o reajuste referente ao dissídio da CCT de 2018 (Cláusula Quinta do Anexo V do Edital).



Nascimento & Campos LTDA
Rua João Pessoa, nº 172, Centro
Triunfo - RS CEP 95840-000
CNPJ: 03.644.009/0001-23
Fone: (51) 3654-4298 / 9619-0314
Email: licitacao@haggltda.com.br

Ou seja, o Edital está estabelecendo que a empresa cote valores de funcionários com base na CCT de 2017, inclusive para aqueles funcionários que serão contratados a partir do dia 25/02/2018, quando já estará em vigor a CCT de 2018.

Necessária, portanto, a retificação do instrumento convocatório, para que seja excluído o item editalício que estabelece que não será concedido o dissídio do ano de 2018.

Isso porque, se forem cotados os valores com base na CCT de 2017, como prevê o Edital, tais valores ficarão inferiores aos valores que a empresa efetivamente terá de arcar com funcionários, posto que não poderá pagar um valor inferior ao estabelecido no dissídio coletivo, o que causará prejuízo à contratada e, como corolário lógico, enriquecimento ilícito à Administração Pública.

Com efeito, ainda que todas as empresas apresentem suas propostas com base na CCT de 2017, afigura-se imperioso que conste no edital que será possível a repactuação, notadamente porque, caso contrário, a empresa vencedora, que terá apresentado proposta com valores inferiores àqueles que efetivamente terá de arcar, ficará à mercê da Administração Pública, que, em caso de não viabilizar a repactuação, causará prejuízo à contratada e enriquecerá de forma indevida - o que, evidentemente, pode ensejar a anulação do certame.

Cumprido destacar que, para os funcionários que serão contratados a partir de 25/02/2018, a empresa contratada estará adstrita a cumprir as condições trabalhistas estabelecidas no dissídio coletivo, não podendo pagar valores com base na CCT de 2017, sob pena de se realizar acinte às normas trabalhista, o que certamente ensejará o ajuizamento de reclamações trabalhistas, causando prejuízo à contratada e enriquecimento ilícito à Administração contratante.



Nascimento & Campos LTDA
Rua João Pessoa, n° 172, Centro
Triunfo - RS CEP 95840-000
CNPJ: 03.644.009/0001-23
Fone: (51) 3654-4298 / 9619-0314
Email: licitacao@hagelta.com.br

Portanto, impõe-se seja retificado o Edital, para efeito de se excluir o item editalício que estabelece que não será concedido o dissídio do ano de 2018 (Cláusula Quinta do Anexo X do Edital).

3.2. Do erro material quanto ao objeto:

Por derradeiro, impõe-se a retificação da Cláusula Primeira do Anexo V do Edital, na medida em que, equivocadamente, restou especificado que a licitação em liça objetiva a contratação de serviços de *limpeza urbana*.

Portanto, considerando o equívoco de ordem material, impõe-se a retificação da Cláusula Primeira do Anexo V do Edital, para efeito de ser corrigido o objeto constante no referido item editalício.

III - DA CONCLUSÃO:

A presente impugnação, destarte, apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, mormente por discreparem dos ditames estabelecidos na Lei nº. 8.666/1993, bem como das regras trabalhistas atinentes à matéria, condições estas essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Desta feita, pretende a impugnante solicitar a alteração no edital, com o escopo de sanar a ilegalidade em relação à exigência de qualificação técnica, bem como em relação à defasagem dos valores especificados no Edital e, ainda, no tocante ao erro material relativo ao objeto da licitação.

Desta maneira, com fulcro na Lei Federal 8.666/93, a ora impugnante vem requerer a devida alteração no edital, que se afigura necessária para resguardar os princípios legais, o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, mantendo-se as demais exigências já previstas no instrumento convocatório.



Nascimento & Campos LTDA
Rua João Pessoa, nº 172, Centro
Triunfo - RS CEP 95840-000
CNPJ: 03.644.009/0001-23
Fone: (51) 3654-4298 / 9619-0314
Email: licitacao@hageltada.com.br

Em síntese, pugna-se sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, inclusive para se evitar o risco de que, eventual e futuramente, seja o instrumento convocatório objeto de suscitação de ilegalidade, inclusive pelo Tribunal de Contas.

IV - DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, a impugnante requer:

a) Inicialmente, tendo em vista que a data para abertura dos envelopes de habilitação designada para 27/11/2017, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, determinando-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere os itens combatidos, devendo ser adiada a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados;

a.1) De se ressaltar que, na hipótese de não ser concedido efeito suspensivo, há o iminente risco de toda a sessão ser considerada inválida, em razão dos equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação;

b) Ao final, **SEJA ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que sejam realizadas as retificações editalícias supramencionadas, devendo ser revisados e sanados os itens ilegais indicados na presente impugnação, alterando-os conforme pleiteado, a fim de evitar a anulação do certame;

c) Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto;

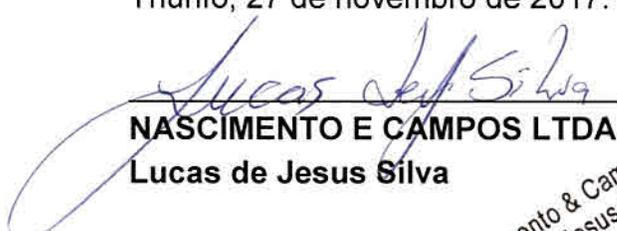


Nascimento & Campos LTDA
Rua João Pessoa, nº 172, Centro
Triunfo - RS CEP 95840-000
CNPJ: 03.644.009/0001-23
Fone: (51) 3654-4298 / 9619-0314
Email: licitacao@haggltda.com.br

d) Por derradeiro, do julgamento da presente impugnação, requer seja a impugnante notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: licitacao@haggltda.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Triunfo, 27 de novembro de 2017.


NASCIMENTO E CAMPOS LTDA.
Lucas de Jesus Silva

Nascimento & Campos
Lucas de Jesus Silva
Aux. Administrativo

12

QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NASCIMENTO & CAMPOS LTDA.-ME

CNPJ 03.644.009/0001-23

NIRE 43204382063

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito,

ANTONIO VIANEI DO NASCIMENTO, brasileiro, casado sobre o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rodovia TF 10, Km 16, Passo Fundo, 4º Distrito do Município de Triunfo/RS, CEP 95840-000, portador da identidade n.4009352008, emitida pelo SSP/RS e CPF n.268.809.700-87 e

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, empresaria, residente e domiciliado na Rodovia TF 10, Km 16, Passo Fundo, 4º Distrito do Município de Triunfo/RS, CEP 95.840-000, portador da identidade RG n.9102579175, emitida pelo SSP/RS e CPF n.021.764.480-57,

na qualidade de únicos sócios da sociedade limitada denominada NASCIMENTO E CAMPOS LTDA-ME, Rodovia TF 10 km 16, Passo Fundo, 4º Distrito, município de Triunfo/RS, CEP 95840-000, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob n.43204382963, em data de 09/02/2000, inscrita no CNPJ sob n.03.644.0009/0001-23, têm entre si justo e contratado, alterar e consolidar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade, por este ato, transfere o endereço de sua sede social para **Rua Professor Coelho de Souza , 547, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000**, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

II- DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA – O sócio **ANTONIO VIANEI DO NASCIMENTO**, na condição de CEDENTE, cede e transfere parte de sua participação societária, ou seja, 25.830 (vinte e cinco mil e oitocentos e trinta) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, à CESSIONÁRIA **HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO**, pelo valor certo e ajustado que CEDENTE e CESSIONÁRIO acordaram entre si, avenças essas descritas em instrumento deste apartado.

13
13

PARÁGRAFO ÚNICO - Pela cessão referida no *caput*, o CEDENTE dá ampla e irrevogável quitação ao CESSIONÁRIO e a SOCIEDADE, para nada mais reivindicar, seja a que título for, retirando-se da sociedade, adquirindo o CESSIONÁRIO, a partir de então, o direito pleno e irrestrito à titularidade das quotas ora negociadas.

CLÁUSULA TERCEIRA – O quadro social passa a ser composto da seguinte forma:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO (QUOTAS)	PARTICIPAÇÃO (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
ANTONIO VIANEI DO NASCIMENTO	258.300	258.300,00	90
HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO	28.700	28.700,00	10
TOTAL	287.000	287.000,00	100,00

III - DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, já qualificados no preâmbulo deste instrumento, ficando autorizado o uso do nome empresarial, dispensando-os de caução e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando em conjunto ou individualmente, todos os documentos necessários à gestão dos negócios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para alienação de bens integrantes do ativo permanente da sociedade, bem como para constituir procurações, realizar operações de utilização de créditos junto a bancos, e vendas de bens, será necessária a assinatura conjunta de todos os sócios administradores.

IV – DA INCLUSÃO E READAPTAÇÃO DE ATIVIDADES

CLÁUSULA QUINTA – *A sociedade inclui e adapta ao seu objeto social e passa a ter as atividades de serviços para Construção Civil em Geral; Prestação de serviços de limpeza e conservações urbanas de ruas e avenidas para empresas públicas e privadas; Transporte rodoviário de cargas; Transporte rodoviário de pessoas em ônibus e carros de passeio; Locação e sublocação de máquinas agrícolas, caminhões e carros de passeio; Produção de eventos, artísticos, culturais e políticos; Comércio de Material de construção em geral; Fabricação de estruturas metálicas; Serviços de serralheria em Geral; Serviços de Zeladoria e vigilância em geral; Comércio de materiais equipamentos de segurança; Serviços de limpeza, Serviços de mão de obra em geral; Serviços de*

eletricidade, hidráulicos e saneamento; Serviços de paisagismo, urbanismo, jardinagem, terraplenagem e pavimentação; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Montagem de estruturas metálicas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Outras obras de acabamento da construção; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Comércio varejista de madeira e artefatos; Comércio varejista de móveis; Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Transporte Escolar; Locação de mão de obra temporária; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; serviços de Higienização e Desinfecção; Serviços móveis de atendimento a pacientes; Serviços de coleta, transporte e cuidados em geral de animais abandonados em vias públicas; armazenamento de bens de terceiros e logística em transporte multimodal; Serviços zeladoria, ronda, portaria, copeira, cozinheira, merendeira, garçom, recepcionista, responsabilidade técnica nas áreas de engenharia civil, agronomia, elétrica, mecânica e enfermagem; responsabilidade técnica na área de administração; serviços de vigilância patrimonial não armada; coleta e transporte de resíduos recicláveis; Coleta e transporte de resíduos produzidos nas áreas da saúde com a utilização de veículos; Serviços de pintura, roçada e varrição mecanizada e manual, em vias públicas, Seleção e agenciamento de mão de obra.

CLÁUSULA SEXTA – Face às convenções ajustadas e discriminadas nas cláusulas anteriores, resolvem os sócios, de pleno e comum acordo, revogar as disposições contratuais até então vigentes e, por via de consequência, CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NASCIMENTO & CAMPOS LTDA. -ME

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito,

ANTONIO VIANEI DO NASCIMENTO, brasileiro, casado sobre o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Estrada TF 10, Km 16, Passo Fundo, 4º Distrito do Município de Triunfo/RS, CEP 95840-000, portador da identidade n.4009352008, emitida pelo SSP/RS e CPF n.268.809.700-87 e

5/5

HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO, brasileira, divorciada, empresaria, residente e domiciliado na Estrada TF 10, Km 16, Passo Fundo, 4º Distrito do Município de Triunfo/RS, CEP 95.840-000, portador da identidade RG n.9102579175, emitida pelo SSP/RS e CPF n.021.764.480-57,

ajustam, entre si, a constituição de uma sociedade empresária, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

I – DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DA FILIAL, DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **NASCIMENTO & CAMPOS LTDA. - ME**, e tem sua sede na **Rua Professor Coelho de Souza, 547, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000**, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem prazo de duração indeterminado, com início de atividades em 09/02/2000.

CLÁUSULA TERCEIRA – *A sociedade inclui e adapta ao seu objeto social e passa a ter as atividades de serviços para Construção Civil em Geral; Prestação de serviços de limpeza e conservações urbanas de ruas e avenidas para empresas públicas e privadas; Recolhimento e transporte de lixo residencial e industrial; Transporte rodoviário e hidroviário de cargas; Transporte rodoviário de pessoas em ônibus e carros de passeio; Locação e sublocação de máquinas agrícolas, caminhões e carros de passeio; Produção de eventos, artísticos, culturais e políticos; Comércio de Material de construção em geral; Fabricação de estruturas metálicas; Serviços de serralheria em Geral; Serviços de Zeladoria e vigilância em geral; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio de materiais equipamentos de segurança; Comércio de Móveis; Serviços de limpeza, conservação e pintura em edificações em geral; Serviços de mão de obra em geral; Serviços de manutenção em máquinas e equipamentos; Serviços de eletricidade, hidráulicos e saneamento; Serviços de paisagismo, urbanismo, jardinagem, terraplenagem e pavimentação; Serviços de Engenharia Civil com aplicação de material; Coleta de resíduos não perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Montagem de estruturas metálicas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Serviços de pintura de edifícios em geral; Outras obras de acabamento da construção; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de madeira e artefatos; Comércio varejista de*

16

materiais de construção em geral; Comércio varejista de móveis; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal; Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista; Transporte Escolar; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Locação de mão de obra temporária; Limpeza de prédios e em domicílios; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; serviços de Higienização e Desinfecção; Serviços móveis de atendimento a pacientes; serviços de limpeza, higienização e desinfecção em postos de saúde; serviços de coleta, transporte e cuidados em geral de animais abandonados em vias públicas; armazenamento de bens de terceiros e logística em transporte multimodal; de serviços zeladoria, ronda, portaria, copeira, cozinheira, merendeira, garçom, recepcionista, atendentes e atendente de posto de saúde; responsabilidade técnica nas áreas de engenharia civil, agronomia, elétrica, mecânica e enfermagem; responsabilidade técnica na área de administração; serviços de vigilância patrimonial não armada; coleta e transporte de resíduos recicláveis; coleta e transporte de resíduos produzidos nas áreas da saúde com a utilização de veículos; serviços de roçada e varrição mecanizada e manual, em vias públicas, destinação final dos resíduos de saúde coletados.

II – DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS SOCIAIS

CLÁUSULA QUARTA – O capital social é de **R\$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais)**, divididos em 287.000 (duzentos e oitenta e sete mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em bens móveis, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO (QUOTAS)	PARTICIPAÇÃO (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
ANTONIO VIANEI DO NASCIMENTO	258.300	258.300,00	90
HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO	28.700	28.700,00	10
TOTAL	287.000	287.000,00	100,00

CLÁUSULA QUINTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA – As quotas não poderão ser caucionadas, penhoradas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de todos os sócios. A cessão das quotas obedecerá ao procedimento estabelecido no capítulo seguinte deste instrumento.

III – DA CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA SÉTIMA – As quotas sociais são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência para os sócios que queiram adquiri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 90 (noventa) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade.

IV – DA ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – A administração da sociedade caberá a ambos os sócios, já qualificados no preâmbulo deste instrumento, ficando autorizado o uso do nome empresarial, dispensando-os de caução e investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representá-la em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, assinando em conjunto ou individualmente, todos os documentos necessários à gestão dos negócios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para alienação de bens integrantes do ativo permanente da sociedade, bem como para constituir procurações, realizar operações de utilização de créditos junto a bancos, e vendas de bens será necessária a assinatura conjunta de todos os sócios administradores.

CLÁUSULA NONA – Os Administradores são investidos de todos os poderes necessários para prática de atos de gestão, ficando vedado, avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como o uso o emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA – Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

V – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, convocada pelo Administrador, presidida e secretariada pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de reunião levada posteriormente, o registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de Atas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual de ciência, dispensando-se as formalidades

da publicação do anúncio, conforme parágrafo 6º do art.1.072 da Lei n.10.406/02.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A reunião de sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social e, em seguida, qualquer número.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica dispensada a reunião de sócios, quando todos os sócios decidirem por escritos sobre as matérias objeto de deliberação, consubstanciando o decidido em ata, para o devido registro no órgão competente, nos termos do parágrafo 3º do artigo e parágrafo 2º do artigo 1.075, ambos da Lei n.10.406/02.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas reuniões de sócios, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído por meio de instrumento de mandato com poderes específicos.

PARÁGRAFO QUINTO – Os sócios deliberarão em reuniões sobre as seguintes matérias, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro da presente cláusula:

- I – a aprovação das contas da administração;
- II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III – a destituição dos administradores;
- IV – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V – a modificação do contrato social;
- VI – a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII – o pedido de concordata.

PARÁGRAFO SEXTO – As deliberações dos sócios serão tomadas, observado os quóruns mínimos a seguir:

a) unanimidade de votos:

a.1) a designação de administrador não sócio.

b) no mínimo, 75% do capital social:

- 10/08
- b.1) qualquer alteração do contrato social;
 - b.2) a incorporação, a fusão, bem como a cisão, a dissolução da sociedade, ou cessação do estado de liquidação;
 - c) no mínimo, 2/3 do capital social:
 - c.1) a destituição de sócio-administrador nomeado no contrato;
 - d) no mínimo, mais de 50% do capital social:
 - d.1) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
 - d.2) a destituição dos administradores;
 - d.3) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
 - d.4) o pedido de concordata;
 - e) pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos, salvo se lei prever maior *quorum*.

VI – DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O falecimento, falência ou afastamento de qualquer sócio não se constituirá causa para dissolução da sociedade, que continuará com seus sócios remanescentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ocorrendo o falecimento ou impedimento legal de qualquer um dos sócios, caberá aos sócios remanescentes, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial, fixativo dos haveres sociais de cada uma das partes, na proporção das quotas sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Balanço Patrimonial será levantado com a data do último do mês anterior ao evento.

VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL, DOS LUCROS E PREJUÍZOS E SUA APLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A sociedade poderá distribuir seus resultados desproporcionalmente aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei n.10.406/02.

20/02

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n.10.406/02.

VIII – DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A Sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios quotistas, para este fim convocados, respeitando o quorum deliberativo previsto neste instrumento contratual.

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os sócios têm a faculdade de, a cada encerramento de exercício, em reunião de sócios ou a qualquer tempo, examinar os livros e documentos da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O presente contrato social obriga as partes e seus sucessores ao cumprimento integral de todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Os endereços dos sócios constantes do contrato social ou de sua última alteração, serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos, etc., relativos a atos societários de seu interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para esse fim, sob pena de nada poderem reclamar, devem os sócios comunicar à sociedade as alterações posteriores ocorridas em seus endereços.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Eventuais dúvidas que possam ser suscitadas e as omissões contratuais serão resolvidas sucessivamente em reunião de sócios, subsidiariamente pela lei 6.404/76, demais legislação aplicável e, finalmente, em ação judicial proposta no FORO jurídico da sociedade.

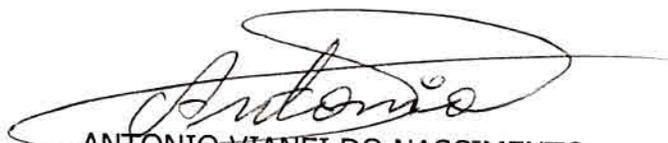
X – DO DESIMPEDIMENTO

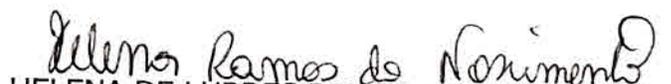
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os administradores subscritores das quotas de capital social, infra-assinados, declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia

popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, que serão assinadas por todos os sócios, a tudo presentes, para que produza os devidos e regulares efeitos de direito.

Triunfo/RS, 26 de novembro de 2012.


ANTONIO VIANEI DO NASCIMENTO


HELENA DE LURDES RAMOS DO NASCIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 7519
Requerente: Nascimento & Campos Ltda.
Assunto: Impugnação

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	27/11/2017	Para análise e providências

Triunfo, 27 de novembro de 2017.

Viviane Moreira Machado



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 005/2017.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro, reuniram-se na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos a Comissão Permanente de Licitações (CPL) para a apreciação do pedido de impugnação impetrado em virtude do certame em epígrafe, apresentado pela empresa NASCIMENTO E CAMPOS LTDA, CNPJ: 03.644.009/0001-23 o qual passamos a análise a seguir:

A empresa NASCIMENTO E CAMPOS LTDA solicita, em resumo: que o atestado de capacidade técnica seja registrado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA); alteração da planilha de custos e formação de preços, ajustando os valores para a contratação a partir de 25/02/2018 ao dissídio da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018; que seja alterada a cláusula primeira do anexo V do edital.

Passamos a análise das alegações:

Quanto à solicitação de que o atestado de capacidade técnica seja registrado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), a CPL informa que a inclusão de atestado de capacidade técnica no rol de documentos de habilitação está em consonância com os ditames legais, visto ser ponto pacífico que não há ilegalidade na solicitação dos atestados de capacidade técnica, entretanto em se tratar de serviço não relacionado à Administração de Empresa, não há previsão legal para a solicitação de que o atestado seja registrado ao conselho de classe competente.

Vejamos as decisões já proferidas:

Tribunal Regional Federal, da 4ª Região, na - APELAÇÃO CIVEL: AC 87893 RS 1998.04.01.087893-5.

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA. ATIVIDADE FIM. EXIGENCIA EDITALÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO CERTAME INEXISTENTE.

1. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia em sua atividade básica.



2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. Relator (a): PAULO AFONSO BRUM VAZ; Julgamento: 11/05/2000; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: DJ 14/06/2000 PÁGINA: 129

O Tribunal Regional Federal, da 5ª Região, proferiu decisão similar, na Apelação Cível: AC 385649 PB 0007620-23.2003.4.05.8200:

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se **define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros** (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

2. **A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.**

3. Apelação e remessa oficial não providas.

Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira;
Julgamento: 29/10/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma;
Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/11/2009 - Página: 313 - Ano: 2009

No que tange ao Art. 30, inciso I da lei federal 8666/93, entendemos que esse registro só será exigível se a empresa seja do ramo pertinente e tenha a possibilidade de se registrar. A boa doutrina preconiza de que as licitações sejam balizadas pelo princípio da razoabilidade na elaboração dos editais, de forma a não incluir exigências comprometam à competitividade.



A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI traz uma clara determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam os mínimos possíveis, visando a ampliação da participação e da competitividade, como registrado por José Cretella Júnior:

"apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E conclui-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar os limites da razoabilidade, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *in verbis*:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Sobre esse tema, ilustríssimo especialista na área de licitação, MARÇAL JUSTEN FILHO, mostra sua interpretação das disposições do artigo 3º da lei federal 8666/93:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável



quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º" (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Quanto à inclusão na planilha do valor referente ao salário da CCT do ano de 2017, nos parece ser inteiramente descabido supor valores que serão ainda definidos na nove CCT e dessa forma incluí-los planilha. Seria uma ação, no mínimo, temerária por parte da CPL. Esclarecemos a empresa que, na data em que houver a publicação da CCT de 2018, a empresa poderá solicitar um reequilíbrio econômico financeiro, que é o dispositivo legal que visa manter a o equilíbrio econômico na relação entre contratante e contratado que tem guarida no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93:

"d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

A própria lei já definiu as hipóteses para a ocorrência do reequilíbrio, são elas: fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior (greve, etc), caso fortuito (efeito da natureza imprevisível) ou fato do príncipe (medida governamental que altere o valor proposto inicialmente; ex.: aumento de alíquota do imposto). Ocorrendo tais fatos, o Contratado adquire o direito de pleitear o reequilíbrio da equação econômico-financeira.

Em regra, para que ocorra o reequilíbrio, o direito à repactuação pode ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovadas à motivação e que as mesmas estejam previstas na Lei. A homologação de uma nova CCT certamente é fato que enseja o pedido de reequilíbrio.



Quanto ao equívoco da redação do paragrafo primeiro do Anexo V do edital, nominado de "Minuta de Contrato", de fato a redação foi equivocadamente redigida, citando o objeto de concorrência de objeto distinto ao do edital em tela. O termo Minuta tem por definição: é a primeira redação de um documento ou de qualquer escrito. É um rascunho, um esboço de um texto. Como se trata de um rascunho, o mesmo na efetivação será devidamente corrigido. Entendemos que esse tipo de equívoco não traz nenhum prejuízo as empresas interessadas na participação do certame.

Sendo assim **não acolhemos** o pedido da empresa visto que não foram apresentados fatos que apontassem ilegalidades que causassem a nulidade do mesmo.

Triunfo, 28 de novembro de 2017.

André Bon Balsemão
Membro

Valdair Alff Barcelos
Presidente

Carlos Henrique V. Cezimbra
Membro